
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.172, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

Aprova as alterações do Regulamento que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos pela Escola de Governo do Estado do Pará, Decreto nº 506, de 4 de outubro de 2007.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 033, de 4 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.616, de 18 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações no Regulamento que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, pela Escola de Governo do Estado do Pará, em conformidade com o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

REGULAMENTO DA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, *LATO SENSU* E *STRICTO SENSU*, PELA ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º O presente Regulamento, baseado no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, disciplina o processo de concessão de bolsas de estudos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, aos servidores estaduais efetivos e destinada à realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

Art. 2º Poderão ser contemplados com a concessão de bolsas de estudos os servidores públicos estaduais efetivos, ocupantes de cargo de nível superior, de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado, mediante requerimento protocolado na EGPA, em atenção à Direção-Geral.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo, além de devidamente assinado pelo interessado e pelo gestor do órgão ou entidade no qual está lotado o servidor, deverá conter as seguintes informações e documentos anexos:

I - indicação da instituição de ensino, juntamente com a cópia da portaria credenciando-a junto ao MEC ou equivalente como instituição de ensino superior;

II - indicação do curso, com sua respectiva proposta financeira, quando couber, e projeto pedagógico, incluindo calendário, corpo docente e critérios de avaliação;

III - declaração ou outro documento hábil expedido pela instituição, comprovando que o curso atende às normas do Conselho Nacional de Educação - CNE ou de legislação superveniente;

IV - ato de nomeação do servidor, comprovando que ocupa cargo de provimento efetivo de nível superior;

V - demonstração do nexo entre as atribuições legais do cargo ocupado pelo servidor e o curso por ele pretendido, mediante apresentação do ato que institui o quadro de provimento efetivo do órgão ou entidade à qual pertence o cargo e certidão de tempo de serviço.

Art. 3º O requerimento, acompanhado da documentação de que trata o artigo antecedente, será avaliado pela Direção-Geral da Escola de Governo do Estado, que de acordo com a oportunidade e conveniência administrativa, deliberará sobre a concessão do benefício.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação necessários à concessão do benefício levarão em conta os seguintes aspectos:

I - compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego ocupado e a área de especialização do curso de pós-graduação a que se destina a bolsa;

II - tempo de serviço no cargo de provimento efetivo atualmente ocupado;

III - tempo de serviço público;

IV - no caso de empate, será contemplado o de maior idade.

Art. 4º O servidor, contemplado com a concessão de bolsa de estudos, só poderá fazer jus ao benefício após a formalização de Termo de Compromisso com a Escola de Governo, através do qual serão reguladas as hipóteses de ressarcimento ao erário, nos casos de desistência imotivada do curso, reprovação por faltas ou descumprimento das disposições deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses de superior interesse público, caso fortuito ou força maior, previstas naquele instrumento.

Parágrafo único. Em caso de desistência, reprovação por frequência ou descumprimento das condições deste Regulamento, salvo as hipóteses previstas no *caput* deste artigo, ficará o servidor impedido de concorrer às bolsas de que tratam este Decreto pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 5º O valor das bolsas de pós-graduação de que trata este Regulamento atenderá à seguinte gradação:

I - Mestrado: R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais)

II - Doutorado: R\$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais)

III - Doutorado no Exterior: R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais)

IV - Especialização:

a) no Estado: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

b) fora do Estado: R\$ 622,50 (seiscentos e vinte dois reais e cinquenta centavos)

Parágrafo único. Os valores referentes às bolsas de estudos tratados nos incisos acima serão reajustados de acordo com os índices de reajustes de remuneração dos servidores públicos estaduais de nível superior.

Art. 6º Na hipótese de o investimento mensal do curso exceder o valor mensal da bolsa de estudos, correrão às expensas do servidor a sua complementação.

Art. 7º As bolsas de estudos também se destinarão, cumulativamente, e em sendo o caso, às despesas com transporte, hospedagem, alimentação e material didático, aplicando-se as disposições do artigo antecedente, caso se mostre insuficiente o valor mensal do benefício.

Art. 8º Durante o calendário do curso, a Escola de Governo ficará responsável pelo acompanhamento periódico do desempenho do aluno, que ficará obrigado a encaminhar relatório trimestral de curso, fazendo prova de sua frequência.

Art. 9º Ao término da pós-graduação, deverá o servidor bolsista encaminhar à Escola de Governo cópia da certificação de conclusão do curso, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ressarcimento ao erário, na forma do Termo de Compromisso de que trata o art. 4º deste Regulamento.

Art. 10. O tempo de duração da concessão de bolsa de estudo, será o tempo necessário e comprovado para a conclusão do curso, não podendo exceder a 12 (doze) meses para especialização, 24 (vinte e quatro) meses para Mestrado e 48 (quarenta e oito) meses para Doutorado.

Art. 11. O período máximo de suspensão da bolsa, devidamente justificado, será de até 6 (seis) meses, ininterruptos ou não, e ocorrerá no caso de doença grave que impeça o bolsista de participar das atividades do curso, ou para parto e aleitamento de filhos.

§ 1º A suspensão pelos motivos previstos neste artigo não será computada para efeitos de duração da bolsa.

§ 2º É vedada a substituição do bolsista durante a suspensão da bolsa.

Art. 12. A Concessão de bolsa de estudos será revogada havendo descumprimento dos dispositivos legais que permitiram sua concessão.

Art. 13. Poderão ser contemplados até 10 (dez) servidores por órgão, considerando a seguinte proporcionalidade de 30% (trinta por cento) para cursos de especialização e 70% (setenta por cento) para os cursos de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. No que se refere a especialização, será concedido até 3 (três) bolsas por órgão, no limite máximo de 20% (vinte por cento) do orçamento global.

Art. 14. Será nomeada uma comissão formada por 5 (cinco) servidores de nível superior da EGPA para selecionar os servidores que serão contemplados com a concessão de bolsa de estudo.

§ 1º Os trabalhos da comissão terão duração pelo período máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

§ 2º A portaria que estabelecer a Comissão referida no *caput*, também definirá o cronograma de trabalho.

Art. 15. Os atos complementares para a implementação do presente Regulamento serão realizados pela Diretoria da Escola de Governo do Estado do Pará.

Art. 16. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua homologação.

DOE Nº 31.233, de 14/08/2008.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

